

Divergências Linguísticas e Interpretação Correcta da Lei Básica

LEONG Sok Man*

A assinatura da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa* em 1987 e a marcação de uma data para a transferência oficial da soberania que Macau despontaram um conjunto de medidas preparatórias do processo que incluíam a “adequação da língua chinesa aos serviços públicos”, a “contratação de funcionários públicos locais” e a “adaptação do sistema jurídico ao novo sistema governativo”. A questão linguística começou por se focar no estatuto que deveria ser atribuído às línguas portuguesas e chinesa. O debate sobre o estatuto de cada uma destas línguas e sua aplicação prática persiste e como tal torna-se permente analisar a questão.

I. Estatuto oficial das línguas chinesa e portuguesa: a diferença entre uma língua oficial e uma língua “formal”

É frequente encontrar-se artigos jornalísticos e até académicos e muitas pessoas que afirmam que as línguas oficiais de Macau são o português e o chinês. No entanto esta afirmação não é rigorosa porque de acordo com o Artigo 9.º da *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau* (adiante referida como RAEM), afirma que para além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da região. O termo usado é 正式語文 (zhèng shì yǔ wén) que significa língua “formal” e não “oficial”. Todos os outros documentos oficiais da RAEM que fazem referência às línguas portuguesa e chinesa usam consistentemente a mesma expressão usada na Lei Básica. A reflexão sobre o estatuto das línguas chinesa e portuguesa em Macau exige assim que se explique o significado e as diferenças entre as expressões “língua oficial” e “língua formal”.

1.1 O que é uma “língua oficial”?

Língua oficial (que inclui um registo oral e outro escrito) refere-se ao estatuto de uma língua que é usada oficialmente num determinado país,¹ ou melhor dizendo uma língua que é usada na administração pública, nos tribunais e em todas as comunicações públicas.² Em países ou regiões multilingues, podem existir mais do que uma língua oficial como é o caso do Canadá, onde há duas línguas oficiais: o inglês e o francês; e de Singapura, onde as línguas oficiais são o inglês, o chinês, o malaio e o tamil. É importante sublinhar que uma das principais condições para um língua ser oficial é que esse estatuto lhe seja atribuído pela lei. No caso dos exemplos mencionados, as Constituições

* Investigadora assistente do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

daqueles dois países prescrevem explicitamente quais são as línguas oficiais da nação.³ Mas nem todos os países definem as suas línguas oficiais com recurso à legislação. No Reino Unido e nos Estados Unidos da América o inglês não é apenas a língua materna como também é a língua usada pela grande maioria da população⁴ e podemos dizer que o inglês é a língua oficial *de facto* pois sempre que alguém recorre ao inglês para comunicar com os serviços da administração pública não encontra qualquer tipo de problema. No entanto, nenhum destes países atribuiu juridicamente ao Inglês o estatuto de língua oficial. Considerando que em nenhuma destas nações se exclui a possibilidade de falar outras línguas nos serviços públicos, podemos concluir que o inglês não é uma língua oficial *de jure*. Perante o exposto, podemos concluir que quando existe legislação que defina qual é a língua oficial de um país ou região o que se pretende é solucionar um contencioso linguístico ou resolver questões sociais ou políticas que surjam devido à escolha de uma determinada lingual.⁵

1.2 O que é “língua formal”?

O termo “língua formal” não aparece consagrado nos textos referentes aos campos da linguística associados com políticas de língua ou planeamento linguístico. O significado deste termo está associado sobretudo às comunicações que decorrem dentro de um determinado contexto.⁶ Sob uma perspectiva académica, a formalidade de uma língua refere-se ao registo usado em circunstâncias formais e que se distingue de outros registos linguísticos usados em contextos diferentes.⁷ O termo em chinês quer dizer “formal” mas se tentarmos encontrar nos Dicionários e Monografias Linguísticos a expressão “língua formal” esta nunca aparece listada. É apenas possível encontrar o conceito de “registo formal”.⁸ O conceito de “língua formal” não aparece listado porque não se insere no campo da linguística geral e apenas no campo da linguística computacional encontramos a noção de “linguagem formal” que é um mecanismo que permite o estudo das línguas com base em procedimentos matemáticos, de lógica e de ciência computacional.⁹ Esta noção não tem nada a ver com o que estamos a debater no presente artigo. O termo usado no Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* só aparece listado num único dicionário linguístico: o *Dicionário Enciclopédico da Linguística* coordenado por Qi Yucun e publicado em 1993. De acordo com o verbete editado pela equipa de Qu Yucun “língua formal” refere-se à linguagem usada em documentação escrita de certas organizações e conferências internacionais.¹⁰ A versão chinesa do Artigo 51.º das *Regras dos Procedimentos da Assembleia Geral das Nações Unidas* declara que as línguas “Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são as línguas *formais* e de trabalho da Assembleia Geral, das suas comissões e subcomissões”¹¹ enquanto que a versão inglesa diz que as línguas “Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são as línguas *oficiais* e de trabalho da Assembleia Geral, das suas comissões e subcomissões”.¹² Podemos assim concluir que os termos “língua formal” e “língua oficial” são sinónimos e que podem ambos ser usados de acordo com a definição supramencionada.

1.3 Razões para usar o termo “língua formal” no Artigo 9.º da Lei Básica

Como acabámos de explicar o termo “língua formal” usado no Artigo 9.º da Lei Básica é sinónimo de “língua oficial”. Esta referência atribui um estatuto oficial jurídico às línguas chinesas e portuguesa e torna o seu uso obrigatório entre as autoridades executivas, legislativas e jurídicas da RAEM, conferindo-lhe dessa forma o estatuto de “língua oficial”. A versão portuguesa da *Lei Básica da RAEM* optou por usar o termo “Língua oficial”. Vários investigadores defendem que o Artigo 9.º descreve as línguas “oficiais” do território mas, se assim é, porque será que o original

chinês não usou o termo chinês correspondente? Porque é que os legisladores preferiram usar o termo menos comum “língua formal”?

O termo chinês 正式語文 (zhèng shì yǔ wén) ou “Língua formal” usado nas Leis Básicas de Hong Kong e Macau é igualmente usado no documento das Nações Unidas (NU) atrás mencionado, *Regras dos Procedimentos da Assembleia Geral das Nações Unidas*, para traduzir os termos em inglês “official language” e em francês “langue officielle” porque as NU não são uma organização governamental mas internacional. Em chinês, o termo “oficial” quer dizer “relativo a ou proposto pelo governo” enquanto que em inglês para além desse significado a mesma palavra também significa “formal” ou “regular”.¹³ Como as NU não são um estado soberano, nem uma organização governamental seria inapropriado fazer uso deste termo e talvez tenha sido por isso que os tradutores do documento optaram por usar o termo 正式語文 (zhèng shì yǔ wén) ou “língua formal”.

Os legisladores responsáveis por redigir o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* evitaram deliberada e intencionalmente o uso do termo “língua oficial” optando pelo uso da expressão “língua formal”. A razão mais provável para o terem feito terá os mesmos fundamentos da opção feita pelos tradutores do texto das NU. O estudo que fizemos do Artigo 9.º de acordo com a Teoria de Análise Funcional do Discurso revelou que o uso do termo “língua formal” em vez de “língua oficial” é significativo e, sob uma perspectiva jurídica, não pode ser negligenciado. Na parte da oração em que se faz referência específica ao português evita-se, intencionalmente, o termo “língua oficial” optando-se por usar a expressão “língua formal” precisamente para evitar qualquer associação com soberania estatal.¹⁴

1.4 Diferenças entre “língua oficial” e “língua formal” e interpretação correcta dos objectivos do Artigo 9º. da Lei Básica

De acordo com a análise linguística, o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* estipula uma política linguística e define claramente qual o estatuto que as línguas chinesa e portuguesa terão entre as autoridades executivas, legislativas e jurídicas da RAEM, mas o termo usado é vago e ambíguo. O estatuto da língua chinesa no território também não é claro pois em nenhum momento se descreve essa língua como “língua oficial”. Considerando que a região de Macau é uma parte inalienável da nação chinesa, o chinês é, óbvia e naturalmente, a língua oficial da região desde o momento da transferência de soberania. Ainda que o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* tenha atribuído o estatuto de “língua formal” à língua portuguesa sem especificar que a língua chinesa era a “língua oficial” do território, nenhum académico questiona o facto de se poder usar a língua portuguesa para suplementar a língua predominate no território, isto é, o chinês.¹⁵ Na verdade, as doze políticas fundamentais que a República Popular da China se comprometeu a adoptar, depois da transferência de soberania, na RAEM estão descritas no segundo parágrafo da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa* (e foram todas incorporadas no texto da *Lei Básica da RAEM*. No que toca ao estatuto das línguas chinesa e portuguesa, o ponto 5 do parágrafo 2º da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa* estipula que “Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau” enquanto que no texto do Artigo 9.º se pode ler que “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português ‘língua formal’ ”. A única diferença entre as duas frases é “sendo também o português ‘língua formal’ ” presente na Lei Básica mas

ausente da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa*. A redacção da *Lei Básica da RAEM* foi realizada depois da assinatura da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa*. A oração “sendo também o português ‘língua formal’ ” foi acrescentada no texto da *Lei Básica* consensualmente depois da assinatura da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa*. Ao contrário do que se pensa, o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* não adoptou o bilinguismo como política linguística para a RAEM, apenas confirmou a vontade da China – nação com poder soberano sobre a RAEM – de respeitar a história do território.

Os usos que se fazem das línguas chinesa e portuguesa nos órgãos da administração pública da RAEM não têm nada que ver com o que se passa em países ou regiões bilingues. O português não é língua oficial na RAEM e não é apropriado inferir que a língua irá desenvolver-se no território com base no que aconteceu em outros países ou regiões onde foram decretadas duas línguas oficiais. Existem diversos factores que contribuem para a escolha de uma determinada língua como oficial: ① factores políticos, ② factores étnicos, ③ factores históricos, ④ factores associados ao desenvolvimento e ⑤ influências externas. Com base nos dois últimos factores foi sugerido que se adoptassem como línguas oficiais da RAEM o chinês e o inglês.¹⁶ Esta proposta contradiz os objectivos legislativos originais do Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* pois, como acabámos de provar, o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* descreve a intenção chinesa de atribuir ao português o estatuto de “língua formal” por forma a respeitar a história do território mas fá-lo evitando deliberadamente qualquer referência ao termo “língua oficial” e optando por usar o termo ambíguo “língua formal”. A proposta de emendar a *Lei Básica da RAEM* para atribuir ao inglês o estatuto de língua oficial em vez do português com base no argumento que os factores associados ao desenvolvimento e as influências externas são mais favoráveis ao inglês do que ao português é absolutamente ridícula pois em nenhum momento a China interior pensaria em adoptar o inglês como língua oficial com o objectivo de promover o seu desenvolvimento socioeconómico ou de alinhar-se com a tendência internacional.

Compreender as diferenças entre os termos “língua oficial” e “língua formal” é crucial para interpretarmos correctamente o disposto no Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* – um importante artigo para a definição da política linguística do território pois para além de atribuir o estatuto de “língua formal” usada nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da RAEM às línguas chinesas e portuguesas descreve o português como língua suplementar ao chinês através da oração “sendo também o português ‘língua formal’ ”. A interpretação correcta deste artigo é que a língua chinesa é predominantemente usada como “língua formal” mas pode, no mesmo contexto, ser suplementada pela língua portuguesa. O respeito pela história de Macau está implícito na atribuição de um estatuto de “língua formal” ao português descrito neste artigo da *Lei Básica*.

II. Divergências Linguísticas enfrentadas pela RAEM

O debate sobre as línguas usadas na RAEM não se limita à interpretação do Artigo 9.º da sua *Lei Básica*. Existem inúmeros exemplos diários de divergências linguísticas com as quais nos devemos preocupar. Nas páginas seguintes iremos identificar essas divergências e analisar as suas causas.

2.1 As divergências linguísticas e suas causas

Os académicos que se debruçam sobre a questão linguística em Macau sabem que existe uma

luta invisível entre as duas “Línguas Formais” do território. Para uma procurar a outra deve desaparecer. Enquanto os defensores do uso da língua chinesa tentam suprimir o factor histórico, os defensores do português tentam manter e reforçar a sua esfera de influência.

2.1.1 Linguagem Jurídica

O Decreto-lei n.º 11/89/M promulgado em 1989, que estabelece o uso da língua chinesa nos diplomas do governo da administração portuguesa, reconhece pela primeira vez o estatuto de língua “formal” ao chinês. No entanto, a implementação do disposto neste decreto só veio a acontecer em 1991 quando o então Presidente da República Portuguesa, Mário Soares, assinou o Decreto-Lei n.º 455/91 de acordo com o qual as línguas chinesa e portuguesa têm estatuto oficial e jurídico equiparados no território de Macau. A atribuição deste estatuto obrigou não reformulou o sistema mas obrigou à tradução de português para chinês de todas a documentação jurídica.

Considerando a falta crónica de tradutores qualificados, as linguagens jurídicas e oficial continuam, ainda hoje, a estar amaldiçoadas pelo fantasma de uma tradução Sino-Portuguesa frequentemente incompreensível.¹⁷ São muitos os exemplos de textos em que todas as palavras são chinesas mas a sintaxe é portuguesa o que torna a compreensão das frases impossível. Na verdade, este problema continua a acontecer na RAEM pois, mesmo após a transferência de soberania, as leis do território são primeiro redigidas em português e só depois é que são traduzidas para chinês. Muitos juristas têm vindo a chamar a atenção para o disposto no Artigo 9.º e a defender a predominância do uso do chinês sobre o português. Estes juristas argumentam que toda a legislação deve ser escrita em chinês e que, quer os procedimentos jurídicos, quer as autoridades policiais devem ser conduzidos nessa língua. Os juristas e especialistas portugueses contra-argumentam evocando a relação especial que existe entre os sistemas jurídicos de Macau e Portugal e o acervo legislativo existente em português do território.

Todas as leis, regulamentos e decretos promulgados no território antes da transferência da soberania que não atentem contra o disposto na *Lei Básica da RAEM* foram conservados e estão escritos em português e é, naturalmente, impossível suprimi-los todos ao mesmo tempo. A qualidade da linguagem jurídica em chinês ou português está de tal forma comprometida que se tornou extremamente difícil de resolver este imbróglio legislativo.

2.1.2 Opiniões oficiais sobre as duas línguas: divergências e repercussões

Desde a assinatura da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa* nos anos 80 que a agenda da administração de Macau inclui a “adequação da língua chinesa aos serviços públicos”, a “contratação de funcionários públicos locais” e a “adaptação do sistema jurídico ao novo sistema governativo”. Entre estas três resoluções, a prioridade máxima foi dada à “adequação da língua chinesa aos serviços públicos”. A sociedade e a academia têm estado muito atentos ao estatuto da língua chinesa. Todas as atenções se centraram no chinês até ao momento em que esta foi reconhecida como língua oficial mas depois disso a questão tem vindo a ser desvalorizada. Antes da transferência de soberania, vários residentes entre as quais se destacam os macaenses *filhos-da-terra* aperceberam-se do potencial da região e começaram-se a ouvir vozes sublinhando a relação entre Macau e a língua portuguesa, mas também entre os sistemas jurídicos do território e de Portugal e começaram a envidar esforços para “criar condições” que garantissem a sobrevivência da língua portuguesa no território depois da transferência de soberania para a China.¹⁸ O governo da administração portuguesa impediu, no entanto, que a Comissão Preparatória da RAEM fizesse uma reforma das leis existentes e apenas uma semana antes da data da transferência de soberania foi promulgado o decreto-lei n.º 101/99/M descrevendo o chinês como

língua em condições de plena igualdade com a língua portuguesa de acordo com o princípio “da sua igual dignidade”.

Logo após a transferência de poderes, o estatuto do chinês foi elevado consideravelmente. Para fomentar a cooperação económica e comercial com os países de língua oficial portuguesa, a China criou em 2003 o Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa em Macau. O fórum foi inaugurado oficialmente em Macau no dia 12 de Outubro de 2003 e a primeira reunião a nível ministerial teve lugar no território. O Secretariado Permanente do Fórum de Macau tem a sua sede na RAEM porque se espera que a região tenha um papel importante no estreitamento dos laços entre a China e os países que dele fazem parte. Nesse momento, o debate sobre a importância da língua portuguesa no território subiu de tom mas evaporou-se alguns anos depois, quando os trabalhos do fórum diminuíram.

Alguns anos depois da transferência de poderes de Macau, começaram a surgir problemas devido a não ter sido feita uma reforma completa do sistema jurídico. As vozes que defendiam a necessidade de atribuir predominância ao chinês suplementando-o com a língua portuguesa voltaram a fazer-se ouvir.

Em Maio de 2012, a Direcção de Serviços de Administração e Função Pública fez circular uma nota interna recomendando que todas as comunicações externas das autoridades administrativas sejam redigidas nas línguas chinesa e portuguesa. O número de funcionários públicos falantes de língua portuguesa aumentou significativamente e a importância daquela língua voltou, naturalmente, a subir.

A relação entre o português e o chinês assemelha-se a dois pratos de uma balança: quando um sobe, o outro desce criando um desequilíbrio. Quinze anos depois da transferência de soberania ainda não foi possível resolver esse desequilíbrio.

2.2 Análise da questão linguística de Macau

A razão para o desequilíbrio entre as línguas chinesa e portuguesa que existe em Macau resulta do fosso existente entre o seu uso “oficial” e “real”. O chinês é, sem sombra de dúvida, a língua mais falada no território com 94% de falantes.¹⁹ Apesar de ter conquistado há muito o estatuto de língua oficial, o chinês ainda tem um papel secundário no sistema jurídico de Macau. Os documentos judiciais e jurídicos continuam a ser redigido numa linguagem híbrida que não é nem português nem chinês. Para ingressar nos quadros das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público é absolutamente necessário ser falante bilingue de português e chinês.²⁰ Segundo os funcionários judiciais e os académicos, para se interpretar as leis de Macau é absolutamente necessário saber português, pois esta língua ainda domina o sistema jurídico do território. No entanto, a população que sabe falar português corresponde a 2,4% do número total de residentes e apenas 0,7% da população usa esta língua no seu dia-a-dia. Somando estes dois números, alcançamos o total de 3,1%.²¹ Perante este dados podemos concluir que o português nunca foi uma língua falada em Macau. Acrescente-se que a língua estrangeira mais ensinada em Macau não é o português mas o inglês. Numa sociedade multilingue como Macau, o português não conseguiu estabelecer-se como a variedade de prestígio. O seu uso restringe-se aos serviços jurídicos e judiciais. Pouquíssimas pessoas usam a língua no dia-a-dia. Entre o cidadão comum não há quase ninguém que fale a língua e até mesmo aqueles que frequentaram estudos superiores raramente usam a língua.

Este fosso entre a língua realmente falada em Macau e aquela oficialmente usada pelos

serviços jurídicos deu origem a uma injustiça social. As leis são redigidas numa determinada língua e as pessoas necessitam de compreender essa língua para interpretar as leis.²² A linguagem jurídica é, no entanto, muito diferente do registo linguístico usado o dia-a-dia. A sintaxe, os vocabulários e as expressões usadas em documentos do foro jurídico são muito específicos. A sintaxe de um texto jurídico segue regras ligeiramente diferentes da linguagem corrente.²³ O poder e as leis andam de mão-em-mão, e o poder e a justiça também mantêm uma relação muito estreita. A linguagem jurídica é relativamente difícil de compreender e se os documentos estão escritos numa língua desconhecida da grande maioria da população, estas pessoas encontram-se numa posição de desvantagem perante a lei. É por esta razão que os defensores de cada uma das línguas se encontram em campos opostos e não conseguem chegar a um acordo. Os defensores do chinês, incapazes de fazer qualquer concessão ao campo oposto, continuam à espera que as circunstâncias mudem a seu favor e acreditaram que isso iria acontecer depois da transferência de poderes. Os defensores do português sabem que o último reduto linguístico do português em Macau é o sistema jurídico e defendem a sua posição de forma intransigente.

III. Solução para a questão linguística de Macau: o Governo necessita de liderar pelo exemplo

Considerando que a divergência entre as línguas chinesa e portuguesa deriva da predominância do português no sistema jurídico é necessário eliminar, ou pelo menos reduzir, o fosso existente entre a língua realmente falada em Macau e aquela oficialmente usada pelos serviços jurídicos. A solução apresenta-se em duas vias: por um lado podemos promover o chinês por forma a que seja adoptado como língua do sistema jurídico, por outro podemos promover o português para que o seu uso no território se generalize. Para implementar qualquer uma das vias é necessário formar recursos humanos bilingues em português e chinês. Este objectivo, formulado há mais de 20 anos, está ainda muito longe de ser alcançado. Desde a transferência de soberania, há 15 anos, o governo da RAEM ainda não assumiu nenhuma posição, nem adoptou nenhum plano de acção. Se o governo estiver empenhado em acabar com as divergências linguísticas entre o português e chinês terá de assumir um papel mais activo e tomar a iniciativa para encontrar uma solução.

3.1 Para cortar o mal pela raiz devemos atribuir ao chinês o estatuto de linguagem jurídica

Na primeira parte deste artigo explicámos como o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* formula uma política de língua específica para o território na qual o chinês é a língua predominante e o português funciona como um suplemento daquela. A situação linguística que se vive em Macau presentemente é, no entanto, precisamente a oposta. Para solucionar esta questão, o governo de Macau deve adoptar uma posição clara e atribuir ao chinês o estatuto de linguagem jurídica pois só assim se conseguirá cortar o mal pela raiz.

A posição assumida pelo governo perante a “língua formal” terá repercussões sociais importantes. Veja-se o que aconteceu na República da Irlanda aquando da sua libertação do jugo britânico em 1922: o irlandês foi elevado ao estatuto de primeira língua oficial e o inglês – a língua materna da maioria da população – ficou como segunda língua oficial. Esta opção foi tomada para manter a dignidade nacional. Para desenvolver o irlandês, o governo usou a legislação por forma a

desenvolver mecanismos de defesa linguística. Sempre que promulgava leis e decretos, era frequentemente dada prioridade ao irlandês. Para além das leis e regulamentos que estão directamente relacionados com a língua, existem outras áreas de intervenção nos quais os mecanismos de defesa linguística também foram implementados para proteger e promover o uso do irlandês. Estes mecanismos de defesa linguística que nasceram da legislação tiveram resultados concretos no estatuto do irlandês no país.²⁴

A RAEM é muito diferente da Irlanda. O chinês não é uma língua minoritária e não é preciso promover o seu uso no território. O problema do chinês está relacionado com o seu uso na administração pública e muito particularmente nos serviços jurídicos e judiciais. O que o governo da RAEM deveria fazer é assegurar, através de todos os meios ao seu alcance, que os serviços executivo, legislativo e jurídico usem a língua chinesa como “língua formal” predominante. O governo deveria começar por avaliar, de acordo com o disposto no Artigo 11.º da *Lei Básica da RAEM*, se o Decreto-lei n.º 101/99/M herdado da administração portuguesa não é “contrário” à Lei Básica e analisar se o princípio “da sua igual dignidade” descrito respeita o disposto e os objectivos do Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM*. Se se concluir que o decreto, ainda em vigor, contraria a Lei Básica, então este deve ser corrigido e reformulado.

Como único órgão legislativo existente em Macau, a Assembleia Legislativa recebe um grande número de documentos preparados por vários departamentos governamentais. Para eliminar de uma vez por todas a mistura das duas línguas, o governo da RAEM poderia publicar normas processuais internas que exigissem que todos os documentos jurídicos apresentados fossem primeiro escritos em chinês e só depois traduzidos para português. Apesar das dificuldades técnicas que possam existir no início do processo, esta medida atribuiria ao chinês um estatuto jurídico. O governo da RAEM poderia, quando fosse mais conveniente, rever vários documentos legais incluindo o Lei n.º 13/2001 e relaxar as suas exigências linguísticas no processo de recrutamento de funcionários judiciais e jurídicos e deixar que candidatos qualificados, ainda que apenas proficientes em chinês, sejam recrutados para os postos em que o chinês seja a língua de trabalho, como por exemplo nos casos em que a acusação e o acusado são ambos de nacionalidade chinesa. As políticas de língua acima descritas favorecerem o chinês não apenas porque assim o decreta a *Lei Básica da RAEM* mas também porque é o desejo de 90% da população de Macau que não fala português. A implementação de tais políticas enfrentará, ao início, muitas adversidades mas para resolver, de uma vez por toda a questão linguística do sistema jurídico de Macau, é absolutamente necessário que o governo da RAEM tome a iniciativa de rever a legislação existente e/ou criar novas leis.

3.2 Planificação a longo prazo na formação de profissionais bilingues altamente qualificados e no investimento em recursos

Outra forma de diminuir o fosso existente entre a língua predominante em Macau e a língua oficial dos serviços jurídicos é incentivar o uso do português entre os residentes do território. Esta estratégia é, no entanto, muito mais difícil de implementar do que a promoção do chinês nos serviços jurídicos. Segundo o Censo de 2011, apenas 3,1% da população declara o português como a sua língua materna ou falada no seu dia-a-dia. A população luso-descendente e os macaenses constituem apenas 1,4% da população de Macau.²⁵ Considerando estes dados, será muito difícil generalizar o uso do português no território. O português não é uma língua franca com influência internacional e optar pela aprendizagem do português como língua estrangeira em vez do inglês poderá prejudicar os residentes de Macau. Acrescente-se que não existem muitas pessoas

interessadas em aprender português. Sob uma perspectiva global, considerando as áreas de negócios, educação, ciência e tecnologia, é contraproducente substituir o inglês pelo português. Tendo em conta que é muito difícil aumentar o número de falantes de português em Macau, e que tentar fazê-lo poderá traduzir-se em mais perdas do que ganhos, talvez seja melhor dar um passo atrás e repensar a obrigatoriedade do seu uso no território.

Podemos, ainda assim, promover o português para aumentar as competências linguísticas da população e formar profissionais bilingues altamente qualificados para responder às necessidades actuais dos serviços administrativos da RAEM. Macau poderia, igualmente, transformar-se numa plataforma de ensino de língua portuguesa que formasse falantes bilingues oriundos do interior da China e contribuir dessa forma para o desenvolvimento do país.

A formação de profissionais bilingues altamente qualificados poderá ser uma forma de colmatar o fosso existente entre as duas línguas e resolver as deficiências da linguagem jurídica usada mas, até ao momento, teve pouco ou nenhum impacto em Macau. Apesar das universidades e outras instituições, como por exemplo a Escola Superior de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, já terem formado um grande número de profissionais bilingues de nacionalidade chinesa e portuguesa desde a transferência de soberania, os regulamentos e as normas definidas pela *Lei do Ensino Superior de Macau* impedem a formação de profissionais de alta qualidade. Vários académicos defendem que o retorno pecuniário da profissão de tradutor é insuficiente e, conseqüentemente, poucas pessoas estão dispostas a enveredar por esse caminho profissional mas esse obstáculo pode ser, facilmente, ultrapassado.

Todos reconhecem que Macau necessita de reformar o seu sistema jurídico e suprimir as deficiências da linguagem jurídica em todos os seus documentos e para isso são necessários profissionais bilingues. Esses profissionais não podem vir de fora porque se vierem de Portugal, não saberão chinês e se vierem do interior da China, poderão não estar familiarizados com o sistema jurídico e as circunstâncias específicas de Macau. O governo poderia nomear uma instituição de Ensino Superior para formar estes profissionais. Para além de conhecimentos linguísticos de português e chinês, os estudantes frequentariam também cursos na área do Direito. Estes alunos poderiam estar isentos do pagamento de propinas mas, antes de iniciar os seus estudos, deverão assinar um protocolo com o governo da RAEM comprometendo-se a trabalhar durante vários anos após completarem o curso em departamentos com responsabilidade pela reforma jurídica ou pelas relações internacionais. Se for feito um plano de formação a longo prazo, acreditamos que, numa década, o número de profissionais bilingues aumentará significativamente contribuindo dessa forma para a resolução dos actuais problemas linguísticos do território. Esta medida irá, também, encorajar outras instituições de ensino superior a desenvolver cursos de tradução chinês-português e permitir que Macau se transforme numa verdadeira plataforma de ensino deste tipo de profissionais. As vagas disponíveis nestes cursos não devem restringir-se aos residentes de Macau mas abrir-se a candidatos de outras nacionalidades. Dessa forma, os objectivos do Fórum de Macau seriam cabalmente cumpridos. Considerando os recursos financeiros à disposição do governo da RAEM, não existem entraves financeiros à concretização deste plano. Tudo o que é necessário é que haja empenhamento por parte do governo para criar um plano a longo prazo por forma a transformar a língua portuguesa numa mais-valia para o território da RAEM.

IV. Conclusão

A interpretação correcta do Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM*, tal como a descrevemos, deveria, desde a transferência de poderes e até mesmo durante o período de transição, ter servido de base consensual para o desenvolvimento de uma política de língua para o território. No entanto, ainda hoje estamos a debater a questão e o governo não está isento de responsabilidade nesta matéria. Parece-nos fundamental que os funcionários públicos com maior experiência repensem a relação entre as línguas portuguesa e chinesa pois ainda existem inúmeras questões pendentes, incluindo a articulação entre o Artigo 9.º da *Lei Básica da RAEM* e o Decreto-lei n.º 101/99/M, as deficiências da linguagem jurídica, a formação de profissionais bilingues, a imposição de normas processuais nas comunicações externas dos serviços públicos, tal como aconteceu em Maio de 2012, etc.

Espero sinceramente que o governo de Macau tome a iniciativa e dê o exemplo por forma a elevar a compreensão do disposto na *Lei Básica da RAEM* e a implementar no território o princípio “Um País, Dois Sistemas”.

Notas:

- ¹ Qi Yucun et al. (2003). *Enciclopédia de Linguística*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai. 352.
- ² Jack C. Richards, John Platt e Heidi Platt (Editores) (1998). *Dictionary of Language Teaching and Applied Linguistics*. Hong Kong: Editora Longman. 302.
- ³ Cf. Artigo 16º. da Constituição do Canadá de 1982 (*Constitution Act of Canada*) e Artigo 153ºA da Constituição de Singapura (*Constitution of the Republic of Singapore*).
- ⁴ Coulmas, F. (Editor) (1997). *The Handbook of Sociolinguistics*. Malden: Blackwell. 443.
- ⁵ Idem. 439.
- ⁶ *Dicionário do Chinês Moderno* (2008). Hong Kong: Editora Comercial Press. 1460.
- ⁷ Qi Yucun et al. (2003). *Enciclopédia de Linguística*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai. 113.
- ⁸ “Registo formal” significa o registo usado pelo falante usa em determinadas ocasiões que exigem que a sua pronúncia, escolha de palavras e sintaxe seja cuidada. Ver à nota 2. 181.
- ⁹ “Língua formal”. Disponível no sitio de Wikipedia: <http://zh.wikipedia.org/wiki/形式語言>. 13 de Setembro de 2013.
- ¹⁰ Qi Yucun et al. (2003). *Enciclopédia de Linguística*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai. 114.
- ¹¹ Disponível no sitio da Página Oficial das Nações Unidas (versão em chinês): <http://www.un.org/zh/ga/about/ropga/rule8.shtml>. 13 de Setembro de 2013.
- ¹² Disponível no sitio da Página Oficial das Nações Unidas (versão em inglês): <http://www.un.org/en/ga/about/ropga/lang.shtml>. 13 de Setembro de 2013.
- ¹³ *Macmillan Advanced Learner's Dictionary* (2008). Hong Kong: Editora Comercial Press. 1371.
- ¹⁴ Leong Sok Man (2012). “Discurso sobre as Línguas Oficiais da Região Administrativa Especial de Macau: sob a Perspectiva da Teoria de Análise Funcional.” Publicado na *Revista de Estudos de “Um País, Dois*

- Sistemas*". Vol. 3 de 2012 (Vol.13). 34-41.
- ¹⁵ Ieong Wan Chong (2011). *Anotações a Lei Básica de RAEM* (Versão revisada de 2011). Macau: Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau. 42-43.
- ¹⁶ Ji Chaoyuan (2012). Sobre a legitimidade das Línguas Oficiais e as Suas Repercussões para Hong Kong e Macau. Publicado nos *Estudos de Hong Kong e Macau*. Sessão Inverno de 2012 (Vol.28). 123-136.
- ¹⁷ Cheng Xianghui (2009). Prefácio do Volume sobre Tradução. Citado por Cheng Xianghui (Editor). *Ciências Humanas e Sociais de Macau : Volume sobre Tradução*. Pequim: Editora da Academia de Ciências Sociais. 001.
- ¹⁸ Nuno Calado (1997). Reflexões sobre Bilinguismo Oficial. Publicado em *Perspectivas do Direito*. Vol. 2 de 1997 (Vol.3).
- ¹⁹ De acordo com o Censo realizado em 2011, 83,3% da população fala o dialect da província de Guangzhou no seu dia-a-dia; 5% fala Mandarin; 3,7% fala o dialect da provincial de Fujian; 2% fala outros dialectos chineses. A percentage total é 94%. Ver Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (2012). *Relatório do Censo de 2011*. Macau: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. 13.
- ²⁰ Lei 13/2001: Regime do Curso e Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público.
- ²¹ Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (2012). *Relatório do Censo de 2011*. Macau: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. 13.
- ²² Gibbons, John (2007). *Introdução à Linguagem Jurídica*. Traduzido por Cheng Zhaoyang, Mao Fengdan e Qin Ming. Pequim: Editora do Direito. 2.
- ²³ Idem. 65.
- ²⁴ Donnacha, J. M. (2006). Language Legislation as a Mechanism of Language Planning: The Irish Experience. Citado por Wang Jie, Su Jinzhi e Joseph-G. Turi (Editores). *Law, Language and Linguistic Diversity: Proceedings of the Ninth International Conference of the International Academy of Linguistic Law*. Pequim: Editora do Direito. 167-181.
- ²⁵ Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (2012). *Relatório do Censo de 2011*. Macau: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. 13 e 11.